



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 019/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 822/2017, que “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC.’”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 28 / 03 / 2018
Horas 11 : 30
Por: elusa

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 822/2017

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo-lhe firmar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de março de 2018.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 271 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.’”.

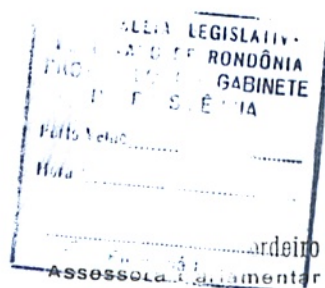
Senhores Deputados, a proposta em pauta almeja conferir ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, tão somente, a incumbência de firmar convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia.

Desse modo, a propositura retira do mencionado Fundo o dever de aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos, como também de aprovar e publicar a prestação de contas anual do FUNDEC.

Logo, tais encargos suprimidos do FUNDEC serão atribuídos ao Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON, por meio de Projeto de Lei Complementar proposto concomitantemente a este Projeto de Lei, a quem competirá aprovar e fiscalizar o cumprimento de convênios e contratos e apreciar e deliberar sobre a prestação de contas anual do Fundo, sempre na segunda quinzena de dezembro.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017.

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC.”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.

Parágrafo único. O FUNDEC será gerido pelo Titular da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, competindo-lhe firmar o cumprimento de convênios e contratos como representante do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Ficam revogados os incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.